CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI № 2.780, DE 2003

Concede benefício fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem, mediante doações ou investimentos, projetos e programas que estejam dentro dos propósitos da segurança pública estadual.

Autor: Deputado Carlos Sampaio **Relator:** Deputado Colbert Martins

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.780, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, visa autorizar o contribuinte do imposto de renda, pessoa física ou jurídica, a deduzir do imposto devido os valores correspondentes a doações em pecúnia ou em equipamentos destinados a programas e projetos de segurança pública estadual.

O montante das deduções deverá se ater aos limites fixados no inciso II, do art. 6º e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, onde se estabeleceu a exigência de que as deduções decorrentes de contribuições ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Programa Nacional de Apoio à Cultura e às atividades audiovisuais não poderão reduzir o imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica em mais de 6% e 4%, respectivamente.

Caberá aos governos estaduais decidir sobre a aplicação dos recursos e equipamentos recebidos, destinando-os preponderantemente a projetos nos respectivos municípios de origem das doações. Ao Governo Federal, por sua vez, caberá apreciar as prestações de contas anuais a que se encontrarão obrigadas as administrações do Estado beneficiado.

Na justificação, lembra o autor que os órgãos de segurança enfrentam grande carência de recursos e equipamentos no combate à criminalidade, o que torna necessária a concessão de estímulos à participação do cidadão e das empresas no esforço de ampliação de verbas para a área.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição recebeu, inicialmente, parecer contrário da relatora Deputada Luciana Genro, o qual não contou com o apoio dos membros da Comissão. Assim, foi elaborado parecer vencedor, de autoria do Deputado Moroni Torgan, que introduziu emenda, atribuindo ao Ministério da Justiça a competência para examinar e fiscalizar a prestação anual de contas dos governos estaduais sobre a aplicação dos recursos recebidos à título de doações.

A proposição foi encaminhada à apreciação da Comissão Finanças e Tributação, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 2.780, de 2003, visa instituir um novo item passível de dedução do imposto de renda – as doações a órgãos de segurança estaduais. Pela proposta, o regime de fruição desse incentivo deverá obedecer aos limites definidos pela legislação em vigor, na forma dos arts. 6º, II, e 22 da Lei nº 9.532, de 1997. Entretanto, mesmo com a fixação de limites individuais de dedução, o projeto não se exime de provocar perdas de receita tributária, uma vez que será ampliado o rol de possibilidades de dedução, atraindo novos contribuintes interessados em usufruir do incentivo.

Dessa constatação resulta que o Projeto de Lei nº 2.780/03 acarreta renúncia de receita tributária, sem, contudo, terem sido atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Com relação à emenda apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, verifica-se que seu objetivo é o de meramente regular a sistemática de prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelos governos estaduais, buscando eliminar omissões existentes na redação original do projeto. Portanto, de seu teor, não se extraem quaisquer prejuízos ou encargos adicionais ao orçamento da União.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.780, de 2003, e pela adequação da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Colbert Martins Relator